

PROCESSO	- A. I. N° 300449.0020/18-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- REGIANE VIVEIROS CARDOSO SUPERMERCADO
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0139-01/19
ORIGEM	- INFAS ITABUNA (COSTA DO CACAU)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 28/07/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0096-12/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Valores informados no registro de apuração do ICMS e não recolhidos. Abatidos os valores efetivamente informados nas DMAs e cujos créditos tributários já foram constituídos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/09/2018, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 02.01.01 – Falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril a dezembro de 2016 e janeiro a novembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$271.440,92, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

A 1ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0139-01/19 (fls. 96 e 97), com base no voto do Relator a seguir transscrito:

“Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração trata da exigência de ICMS declarado como devido pelo autuado no registro de apuração de ICMS, mas não recolhido.

Observei, no Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ (INC), que o autuado apresentou a DMA no período de abril de 2016 a julho de 2017, em valores iguais, inferiores e superiores ao escriturado nos registros de apuração do ICMS, conforme cópia das fls. 73 a 88.

De acordo com o art. 54-A do RPAF, o débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais importa em confissão de dívida e, na falta de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário. O § 1º do citado artigo acrescenta que o crédito tributário constituído deverá ser inserido no sistema informatizado de controle de créditos tributários em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da declaração, identificado por Débito Declarado (DD).

Também observei, no INC, que os valores declarados pelo autuado, nas referidas DMAs, foram efetivamente inseridos no sistema de controle de créditos tributários, conforme documentos das fls. 89 a 95.

Desse modo, as exigências fiscais dos períodos em que houve a entrega da DMA pelo autuado devem ser abatidas dos valores já informados e cujos créditos tributários já se encontram em curso de cobrança. Nos meses em que o valor informado na DMA superou o informado no registro de apuração, não deve restar qualquer exigência neste auto de infração.

Quanto aos créditos fiscais que o autuado alega ter direito, por terem se acumulado nos meses de janeiro a março de 2016, não podem ser compensados neste auto de infração, mas podem ser objeto de compensação com outros débitos em sua própria escrituração, caso ainda não tenha feito.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$80.993,81, conforme o demonstrativo a seguir:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR EXIGIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO (A)	VALOR INFORMADO NA DMA (B)	VALOR HISTÓRICO DEVIDO (A – B)
30/04/2016	34.149,68	33.753,68	396,00
31/05/2016	22.076,99	20.684,86	1.392,13
30/06/2016	22.702,54	22.191,01	511,53
31/07/2016	11.939,16	10.615,26	1.323,90
31/08/2016	22.245,33	21.500,74	744,59
30/09/2016	19.857,72	17.282,02	2.575,70
31/10/2016	1.199,90	10.330,06	0,00
30/11/2016	9.459,73	928,35	8.531,38

31/12/2016	8.661,01	12.428,70	0,00
30/01/2017	12.436,75	12.354,26	82,49
28/02/2017	3.752,33	3.580,20	172,13
31/03/2017	3.188,27	3.188,27	0,00
30/04/2017	8.297,76	8.297,76	0,00
31/05/2017	2.697,64	2.697,64	0,00
30/06/2017	9.934,75	9.922,20	12,55
31/07/2017	13.589,95	13.589,95	0,00
31/08/2017	6.755,41	0,00	6.755,41
30/09/2017	17.441,18	0,00	17.441,18
31/10/2017	26.187,15	0,00	26.187,15
30/11/2017	14.867,67	0,00	14.867,67
TOTAL			80.993,81

A 1^a JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS e multa em decorrência da falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1^a Instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$348.528,81, conforme extrato (fl. 99), montante superior a R\$200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração decorreu da constatação de que a exigência relativa a diversos períodos já havia sido objeto de notificação fiscal, embora alguns parcialmente, tendo a Decisão de primo grau abatido os respectivos valores da autuação.

Verifiquei que os referidos valores foram corretamente considerados.

Portanto, tratando-se de matéria fática, devidamente comprovada nos autos, não merece reparo a Decisão recorrida, já que efetivamente ocorreu um equívoco da autuação.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 300449.0020/18-5, lavrado contra REGIANE VIVEIROS CARDOSO SUPERMERCADO, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$80.993,81, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS